

VOTO

Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos por este Tribunal, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal.

2. O embargante aponta a ocorrência de contradição e omissão no Acórdão 128/2014-TCU-1ª Câmara que, em processo de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286).

3. Conforme consta do relatório precedente, a contradição estaria no fato de que, segundo alegado, no item 21 do Voto haveria o reconhecimento da execução de 31.23% do objeto conveniado, enquanto que no item 8 do mesmo Voto teria sido mencionado que não há como vincular as obras vistoriadas aos recursos conveniados, o que teria impossibilitado o abatimento do valor correspondente do débito apurado.

4. Considero descabida tal alegação de contradição. Em primeiro lugar, nem mesmo existe o mencionado item 21 no Voto condutor da decisão embargada. Tal item consta da instrução do AUFC da Secex/CE, transcrita no relatório parte da deliberação, cuja proposta de encaminhamento não foi aprovada pelos dirigentes da unidade técnica. A proposta da unidade técnica por mim acolhida foi no sentido de imputação de débito no valor total do repasse, tendo em vista que, ante a ausência de prestação de contas, não havia como vincular as obras vistoriadas pela Funasa aos recursos conveniados. Tal posicionamento está claro nos seguintes itens daquele Voto:

“7. Entendo caber razão aos dirigentes da Secex/CE. Embora o responsável tenha argumentado em suas alegações de defesa que não apresentou tempestivamente a prestação de contas, na verdade ele não o fez em momento algum, deixando passar, inclusive, a oportunidade oferecida pelo Tribunal, por ocasião da citação, de cumprir o mandamento constitucional de prestar contas dos recursos federais que lhe foram confiados mediante o termo de convênio. Também não foi apresentada qualquer justificativa para a omissão. Dessa forma, o responsável apenas confirmou a irregularidade que fundamentou a instauração da presente tomada de contas especial.

8. Não havendo prestação de contas, tornam-se despiciendas as informações contidas na diligência endereçada à Funasa, dando conta de eventual realização de parte do objeto do convênio, uma vez que não há como vincular as obras vistoriadas aos recursos conveniados.”

5. Quanto à alegada omissão, é forçoso reconhecer a sua ocorrência. Segundo a argumentação do embargante, essa omissão estaria consubstanciada no fato de o Tribunal não se ter manifestado quanto ao pedido, formulado em suas alegações de defesa, de que fosse reconhecida a sua boa-fé e a possibilidade de liquidação do débito e saneamento do processo. De fato, tanto as instruções transcritas no Relatório, quanto o meu Voto, deixaram de se manifestar sobre esse pedido.

6. Entretanto, embora não explicitado nas mencionadas peças, não há que se falar em reconhecimento da boa-fé do recorrente, quando sequer ele trouxe aos autos a prestação de contas, de cuja omissão em sua apresentação resultou a instauração da presente tomada de contas especial. Ademais, a vistoria realizada pela Funasa constatou a inexecução da maior parte do objeto do convênio, sendo que a parte possivelmente realizada, não tem como ser vinculada aos recursos conveniados, conforme já mencionado. Assim, resta não afastada a presunção de inexecução total do objeto do ajuste.

7. Dessa forma, o reconhecimento da alegada omissão não tem possibilidade de trazer qualquer efeito infringente ao acórdão recorrido, o qual, portanto, não se altera em face dos presentes embargos. Ressalte-se, ainda, que não há como ser atendido o requerimento de que seja concedido novo prazo para recolhimento do débito atualizado monetariamente, em face do não reconhecimento da boa-fé do responsável, bem como a existência de outras irregularidades, como a não apresentação

da prestação de contas e a inexecução do objeto pactuado, circunstâncias impeditivas do atendimento ao pedido, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

8. Feitas essas considerações, rejeito a alegação de contradição e acolho a alegação de omissão, fazendo-se os esclarecimentos constantes dos itens 6 e 7 acima e mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de abril de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator